



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL N.º 3917 DE 11 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO PSICOPEDAGÓGICO E NEUROPSICOPEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Autoriza o Município a instituir a Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuro psicopedagógico nas escolas da rede pública de ensino do Município de Barra do Piraí.

Art.2º. São objetivos da Política de que trata esta Lei:

- I- Diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizado;
- II- Combater a violência nas escolas;
- III- Promover e incentivar o exercício da cidadania nas instituições escolares;
- IV- Proporcionar apoio específico a crianças e adolescentes nas dificuldades do processo de aprendizagem;
- V- Promover a atuação multidisciplinar para combater as causas do fracasso e da evasão escolar;
- VI- Responder, com apoio educacional e psicológico, a fatores externos ao contexto escolar, entre os quais:
 - a. Ambiente escolar desfavorável;
 - b. Estrutura física precária ou insuficiente;
 - c. Condições inadequadas de trabalho;
 - d. Baixa valorização dos profissionais da educação;



e. Situações de bullying e discriminação.

Art.3º. Constituem princípios da Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuro psicopedagógico:

I- Atuação integrada entre os docentes, pedagogos, psicopedagogos, neuros psicopedagogos e psicólogos para identificação e solução das dificuldades de aprendizagem;

II- Identificação de aspectos cognitivos, afetivos, orgânicos e sociais, para atingir visão ampla dos fatores envolvidos no processo de aprendizagem;

III- Visão global e socialmente contextualizada da multiplicidade de aspectos que o ser humano apresenta ao se relacionar com o objeto do conhecimento;

IV- Enfrentamento das dificuldades, para assegurar o direito constitucional à educação.

Art.4º. O atendimento deverá ser prestado por meio da presença de profissionais psicopedagogos e neuropsicopedagogos nas dependências das escolas da rede pública municipal, durante o período escolar, com atendimento em grupo de até cinco alunos.

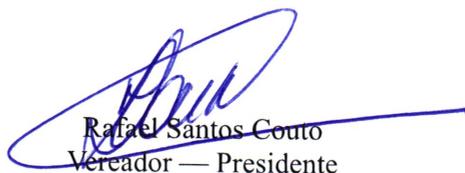
Art.5º. Serão aproveitados os profissionais especializados em psicopedagogia e neuropsicopedagogia da rede pública de ensino, ou, se necessário, será montada uma equipe exclusiva para atender aos alunos.

Art.6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Município.

Art.7º. O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 24 de março de 2025.



Rafael Santos Couto
Vereador — Presidente

PROJETO DE LEI N.º 197/2023
AUTOR: Humberto Ribeiro